



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

## GABINETE DO PREFEITO

---

### LEI MUNICIPAL N.º 1441 DE 03 DE ABRIL DE 2018

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - do Município de Santo Antônio de Jesus, na forma que indica e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Santo Antônio de Jesus, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 30/01/2018, incluindo as parcelas vincendas dos parcelamentos já efetuados.

**§1º** - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora e juros de mora.

**§2º** A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da opção, e todo dia 01 de janeiro.

**§3º** - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, terá redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista ou parcelado, dos juros de mora, da multa de mora, multa de infração, honorários advocatícios, quando for o caso e o acréscimo quando da inscrição em dívida ativa, prevista no disposto no art. 297 do Código Tributário Municipal, quando for o caso.

**§4º** Em caso de parcelamento, o número de parcelas não poderá ultrapassar 60 meses. A parcela mínima para pagamento será definida em Regulamento.



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

## GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 2º** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei.

**Art. 3º** - Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

**Art. 4º** - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 5º** - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado através da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Procuradoria Geral do Município, esse último em caso de débitos já ajuizados.

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas.

§ 3º - Na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

**Art. 6º** - O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais.

**Art. 7º** - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal poderá ser formalizada em até 60 dias a contar da data da publicação desta lei.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

**Art. 8º** - O Secretário Municipal da Fazenda expedirá os atos necessários à aplicação da presente Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1408, de 08 de dezembro de 2017.

Santo Antônio de Jesus, 03 de abril de 2018.

**ANDRÉ ROGERIO DE ARAÚJO ANDRADE**

Prefeito Municipal